



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10283.006944/2004-57
Recurso n° 162.062 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 103-23.596
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-Belém-PA

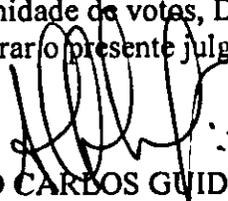
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Ano-calendário: 1999

CSLL. É de cancelar o lançamento com erro na aplicação de alíquota sobre a base de cálculo. Nos termos do disposto no artigo 3º da IN/SRF nº 81, de 1999, o contribuinte, em tratando-se de apuração anual, só deveria calcular a CSLL por estimativa com a alíquota de 12% a partir de maio de 1999 e não durante todo o ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Vice-Presidente em exercício


ANTONIO BEZERRA NETO

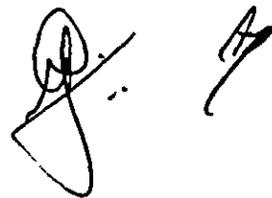
Relator

Formalizado em: 17 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado),



Nelso Kichel (Suplente Convocado), Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e
Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplente Convocada).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 01-8.307, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata o processo de lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 2.107.162,66. Fundamentou-se a imputação na falta de recolhimento do adicional da CSLL nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 (fls. 26 e 27).

2. *A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 22 de dezembro de 2004 (fl. 34). No dia 19 de janeiro de 2005 foi apresentada impugnação (fls. 36 a 42), cujo teor, em suma foi:*

MÉRITO.

CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

1) A impugnante recolheu corretamente a CSLL do ano-calendário de 1999. A fiscalização equivocou-se porque a alíquota de 12% somente deveria ser aplicada a partir de maio de 1999, conforme demonstrativo na peça impugnatória;

2) No que se refere aos recolhimentos, todos os valores lançados no auto de infração foram recolhidos pela impugnante. Com efeito, ocorreu erro no preenchimento da DCTF e os valores não foram declarados.”

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente acórdão., nos termos da ementa abaixo:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
- CSLL**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

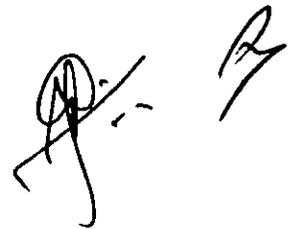
CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Há que se reconhecer a improcedência de parte do lançamento referente à falta de recolhimento da CSLL quando os sistemas informatizados da Receita Federal comprovam que o sujeito passivo recolheu os valores que lhe estão sendo cobrados de ofício, mas que por lapso não foram informados em DCTF, mantendo-se a parcela da CSLL referente ao adicional recolhido a menor no ano-calendário de 1999.”



Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação .

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, located to the right of the text 'É o relatório.'

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio concentra-se apenas no ano-calendário de 1999, em relação ao cálculo da CSLL por estimativa, em face da mudança de legislação no meio do ano alterando a alíquota de 8% para 12%.

Para melhor esclarecimento da lide, vale a pena transcrever a decisão de primeira instância no ponto em que deu razão parcial à recorrente:

"Assim, em relação ao ano-calendário de 1999.

5. Nos termos do disposto no artigo 3º da IN/SRF nº 81, de 1999, a impugnante deveria calcular a CSLL por estimativa com a alíquota de 12% a partir de maio de 1999. a impugnante não cumpriu a determinação, calculando a CSLL com um percentual variável, mas acima de 8%.

6. O erro não traria conseqüência se na apuração anual, cujo fato gerador ocorreu em 31 de dezembro 1999, a impugnante houvesse calculado a CSLL de forma correta. Neste particular, a impugnante alega que procedeu de acordo com a legislação, calculando a CSLL com a alíquota de 12% somente sobre a receita tributável apurada a partir de maio de 1999. Neste particular, mister a reprodução da receita bruta indicada na DIRPJ (fls. 90 a 95), visando a apuração da relação percentual entre a receita bruta até abril e a receita bruta anual:

149.146,73

585.166,92

1.238.903,42

1.734.690,59

3.707.966,07

1.780.969,02

1.971.846,14

2.329.092,23

2.642.563,39

3.083.191,20



3.362.226,74

3.650.282,67

3.850.752,69

26.378.890,15

7. Como pode ser observado na tabela acima, até o mês de abril a impugnante obteve receitas na ordem de R\$ 3.707.966,07. Assim, é possível a apuração da relação percentual entre as receitas de sorte a apurar qual o valor sujeita-se à alíquota de 8% e qual a parcela sobre a qual incidirá o percentual de 12%: $3.707.966,07 / 26.378.890,15 \times 100 = 14,05\%$.

8. Aplicando o percentual apurado sobre o valor tributável (R\$ 3.850.752,69) apura-se sobre qual valor incidirá a alíquota de 8%, bem como o valor sobre o qual incidirá a alíquota de 12%:

$$3.850.752,69 \times 14,05\% = 541.030,75$$

$$3.850.752,69 - 541.030,75 = 3.309.721,94$$

$$\text{CSLL: } (541.030,75 \times 8\%) + (3.309.721,94 \times 12\%) = 43.282,46 + 397.166,63 = 440.449,09$$

9. Assim, com a redução dos valores indicados nas linhas 25 e 27 da ficha 30 (fl. 96), apura-se a ausência de R\$ 47.895,28 a título de CSLL. Em vista do exposto, acolhem-se parcialmente os argumentos da impugnante, mantendo-se o valor de R\$ 47.895,28 a título de adicional da CSLL não recolhido.(...)"

O que se verifica é que em função da alteração da alíquota da CSLL no meio do ano-calendário a DRJ fez de forma equivocada o cálculo de proporcionalidade com efeito de separar os montantes das bases de cálculo sobre as quais as duas alíquotas (8% e 12%) incidirão. É que ao invés de somar o valor acumulado da base de cálculo declarada até o mês de abril de 1999 para a partir daí achar a proporção entre esse valor e o total acumulado até dezembro de 1999, procedeu ao somatório equivocado de saldos já acumulados mês a mês. Não existe lógica matemática em tal procedimento. Só se pode reputar a erro de fato da DRJ.

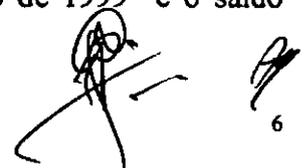
Refazendo-se o cálculo de forma correta, ou seja, tomando-se o saldo acumulado das bases declaradas até abril de 1999 e a diferença acumulada entre o saldo acumulado até de dezembro de 1999 e o saldo acumulado até abril de 1999, o cálculo se apresenta da seguinte forma:

Saldo Acumulado até abril de 1999= R\$ 1.734.690,59;

Saldo Acumulado até dezembro de 1999= R\$ 3.850.752,69

Aplica-se então o percentual de 8% sobre o Saldo Acumulado até abril de 1999 = R\$ 138.775,25.

Sobre a diferença entre o saldo acumulado até dezembro de 1999 e o saldo acumulado até abril de 1999= R\$ 2.116.062,10 x 12% = R\$ 253.927,45



= R\$ 138.775,25 + R\$ 253.927,45 = R\$ 392.702,70

Dessa forma, nada a ser reparado na argumentação da recorrente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008

Ant. Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

